

Assunto: Não aplicação temporária do previsto no nº 2-A do artigo 67º do Regulamento (EU) Nº 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, aditado pelo REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/1046 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de julho de 2018.

1.O REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/1046 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, altera os Regulamentos (UE) n. o 1296/2013, (UE) n. o 1301/2013, (UE) n. o 1303/2013, UE n. o 1304/2013, (UE) n. o 1309/2013, (UE) n. o 1316/2013, (UE) n. o 223/2014 e (UE) n. o 283/2014, e a Decisão n. o 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n. o 966/2012.

Nos termos do artigo 272º do acima citado Regulamento são alteradas diversas disposições do Regulamento (UE) n. o 1303/2013, aditando-se ao artigo 67º **“Formas das subvenções e ajuda reembolsável”** um nº 2-A do seguinte teor:

«2-A. No caso de uma operação ou um projeto não abrangidos pela primeira frase do n. o 4 que recebem apoio do FEDER e do FSE, as subvenções e a ajuda reembolsável relativamente às quais o apoio público não exceda 100 000 EUR assumem a forma de tabelas normalizadas dos custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas, com exceção das operações que beneficiam de apoio no âmbito de um auxílio estatal que não constitua um auxílio de minimis.

Caso se recorra a financiamentos a taxa fixa, as categorias de custos às quais é aplicada a taxa fixa podem ser reembolsadas nos termos do n. o 1, primeiro parágrafo, alínea a).

Para as operações apoiadas pelo FEADER, pelo FEDER ou pelo FSE, em que é utilizada a taxa fixa a que se refere o artigo 68. o -B, n. o 1, os vencimentos, os abonos e os subsídios pagos aos participantes podem ser reembolsados nos termos do n. o 1, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo.

O presente número está sujeito às disposições transitórias constantes do artigo 152. o , n. o 7.».

Por sua vez o artigo 273º procede a alterações ao Regulamento (EU) nº 1304/2013, designadamente ao artigo 14º - **“Opções simplificadas em matéria de custos”**, inserindo um número que prevê que **“As regras gerais aplicáveis às opções simplificadas em matéria de custos ao abrigo do FSE constam dos artigos 67º, 68º-A e 68º - B do Regulamento (EU) nº 1303/2013”** (cfr. al.a) do artigo) e suprime os nºs 2, 3 e 4 do artigo 14º (cfr. al.b).

Da nova norma introduzida e acima referida resulta a obrigatoriedade de aplicação de um regime de Opção de Custos Simplificados em todas as operações que recebem apoio do FEDER e FSE cujo apoio público não exceda os 100.000€, com exceção das operações abrangidas por um regime de auxílio estatal que não constitua um auxílio de *minimis* e daquelas que não sejam exclusivamente executadas através da contratação pública de obras, bens ou serviços.

É, porém, aditado pelo Regulamento (UE, Euratom) ao artigo 152º do Regulamento 1303/2013 um número 7 que permite às Autoridades de Gestão não aplicar este nº 2-A do artigo 67º **durante um período máximo de 12 meses a partir de 2 de agosto de 2018.**

Com efeito, determina a alínea 66) do artigo 272º que «7. A autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento para os programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, podem decidir não aplicar o artigo 67.º, n.º 2-A, durante um período máximo de 12 meses a partir de 2 de agosto de 2018.

Caso a autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento para os programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, considerem que o artigo 67.º, n.º 2-A, gera um encargo administrativo desproporcionado, pode decidir prorrogar por um período que considere adequado o período de transição referido no primeiro parágrafo do presente número. A autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento notificam a Comissão de tal decisão antes do termo do período de transição inicial.

O primeiro e o segundo parágrafos não se aplicam às subvenções.»

2. Face ao exposto, nos termos previstos no 1º parágrafo do nº 7 do artigo 152º do Regulamento 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, aditado pelo REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/1046 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de julho de 2018, a Comissão Diretiva do PORLISBOA 2020 delibera o seguinte:

1. Não aplicar uma Opção de Custo Simplificado às operações que recebem apoio do FEDER e cujo apoio público não exceda 100.000€, mantendo o seu financiamento em regime de despesas incorridas e pagas, vulgo custos reais;
2. Não aplicar uma Opção de Custo Simplificado às operações que recebem apoio do FSE e cujo financiamento público seja igual ou superior a 50.000€ e não exceda 100.000€, mantendo o seu financiamento em regime de custos reais
3. Manter, para as operações FSE cujo apoio público não exceda os 50.000€, a obrigatoriedade de financiamento em regime de montante fixo com recurso a um orçamento prévio, ao abrigo do artigo 4.º da Portaria 60-A/2015 de 2 de março, com exceção das operações abrangidas por um regime de auxílio estatal

que não constitua um auxílio de minimis e daquelas que não sejam exclusivamente executadas através da contratação pública, as quais se aplica o regime de custos reais,

4. Fixar a data de aplicação das decisões tomadas nos números anteriores no máximo **até 2 de agosto de 2019**, sendo que esta data só poderá ser ultrapassada mediante notificação à Comissão antes da mesma, justificando, nesse caso, ocorrer um encargo administrativo desproporcionado decorrente da aplicação da regra geral.

5. A presente deliberação produz efeitos desde 2 de agosto do corrente ano.

Deve dar-se conhecimento desta deliberação aos potenciais beneficiários bem como à Agência de Desenvolvimento e Coesão.

Lisboa, 25 de outubro de 2018

A Comissão Diretiva

Presidente

João Pereira Teixeira

Vogal

José António Moura de Campos